



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 9.158/2022

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, UTENSÍLIOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE JACAREACANGA-PA.

I – RELATÓRIO

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca **ADITIVO AOS CONTRATOS Nº. 398, 399, 400, 401, 402, 403/2023** pactuado entre a Administração Pública Municipal e a empresa **EMPRESA VBS COMERCIO LTDA**, sobre alteração da razão social da empresa fornecedora dos bens acima descritos.

O contrato em comento tem como objeto a contratação de serviço especializado em **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, UTENSÍLIOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE JACAREACANGA-PA.**

Nesse mesmo sentido, o termo aditivo aduz que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais têm em vista a satisfação do interesse público, buscando atender as necessidades da Administração sem movimentar toda a máquina estatal para realizar nova licitação, observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com empresa distinta ao primeiro contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Ingressando no mérito da (im)possibilidade de realização deseja, faremos algumas observações a partir daqui.

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

Neste íterim, é de significante relevo a inteligência legal do artigo 65, parágrafo oitavo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Resta clarividente que aditamento do contrato em razão da alteração da razão social condiz com o artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório, pois, quem pode o mais, pode o menos. Se pode ser feita tal alteração por um simples apostilamento, sem as demais formalidades de estilo, pode sim ser feito por termo aditivo.

É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, **mudar o quadro de sócios** de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.

É o que se passa, também, com as **alterações na razão social ou denominação** atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui **um** dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que **a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.**

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo, sendo elas; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Finanças de onde a empresa está sediada; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; as mesmas acima mencionadas, ainda constam a razão social anterior da empresa. As certidões Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Judicial Cível Negativa (Falência e Concordata), já constam atualizadas com a nova Razão Social. Opina-se que seja dado prazo razoável para que a empresa junte todas as certidões atualizadas com a nova razão social.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas Lei Federal nº 8.666/93, somente opinamos pela continuidade do respectivo procedimento, DESDE que observadas às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como a adoção de providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial o capeamento e a numeração de folhas do processo administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

realização deste Termo Aditivo por esta Municipalidade, devendo posteriormente ser encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 02 de junho de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665B